



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9554

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: José Valdinei Gonçalves Siqueira

Data: 21/02/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 10/2017. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a proibição da utilização de veículos particulares, bem como a proibição do uso de aplicativo por pessoas não autorizadas para o transporte remunerado de pessoas, individual ou coletivo, no âmbito do Município de Montes Claros, competência de acordo com o artigo 30, inciso V e artigo 175 da Constituição Federal.

Controle Interno – Caixa: 26.9

Posição: 03

Número de folhas: 06

Especie P. L
Categoria: Não totodos
Cx: 26 9
Ordem: 03
Nº folhas: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 10/2017

AUTOR:

Ver. José Valdinei Gonçalves Siqueira

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Proibição da Utilização de Veículos Particulares,
Bem Como a Proibição do Uso de Aplicativo por Pessoas não
Autorizadas para o Transporte Remunerado de Pessoas, Individual
ou Coletivo, no Âmbito do Município de Montes Claros MG,
Competência de Acordo com o Art. 30 Inciso V e Art. 175 da
Constituição Federal.

MOVIMENTO

¹ Entrada em 25/02/2017

2 Comissão Legislação e Justiça.

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 - *Comissões / Ent. 23/02/2019*

10 -

*A comissões
21/02/2017*

CÂMARA LEGISLATIVA DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº 10

Dispõe sobre a proibição da utilização de veículos particulares, bem como a proibição do uso de aplicativos por pessoas não autorizadas para o transporte remunerado de pessoas, individual ou coletivo, no âmbito do Município de Montes Claros MG, competência de acordo com o art. 30 inciso V e art. 175 da Constituição Federal.

Art. 1º A utilização de quaisquer meios, dentre eles o uso de aplicativos baseados em dispositivos de Tecnologia Móvel ou qualquer outro sistema georreferenciado, baseado em qualquer dispositivo ou plataforma digital, com finalidade de anunciar, disponibilizar, requisitar e executar o transporte individual ou coletivo e remunerado de passageiros nos limites do município de Montes Claros, reger-se-á de acordo com o estabelecido nesta lei.

§ 1º Dentro do limite do município de Montes Claros a utilização dos aplicativos descritos no caput deste artigo ficará restrita aos profissionais taxistas com cadastro e autorizações vigentes junto ao município de Montes Claros, não sendo permitido a tais plataformas digitais (aplicativos) a veiculação e disponibilização de veículos particulares e profissionais não autorizados, na forma da lei.

§ 2º São veículos particulares aqueles que não constam nos cadastros municipais como homologados para o transporte de pessoas, mediante autorização, permissão ou concessão pública e cumprimento de todos os ritos constantes na legislação federal, estadual e municipal.

§ 3º Os taxistas do município de Montes Claros somente poderão utilizar os aplicativos descritos no caput deste artigo se estiverem em dia com suas obrigações e devidamente credenciados junto ao município, conforme art. 135 CTB (lei 9.503/97).

Art. 2º A prestação de serviços de transporte de passageiros é atividade privativa do profissional taxista, profissão regulamentada através da Lei 12.468/11.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades cumulativamente:

I – multa de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), na primeira ocorrência;

II - apreensão do veículo e remoção, para custódia em estacionamento público ou autorizado pela municipalidade, cuja diária de permanência será custeada pelo proprietário do veículo;

§ 1º A liberação dos veículos apreendidos ocorrerá somente após o pagamento de todas as taxas, multas e emolumentos devidos ao Município e ao Estado.



§ 2º Caso haja reincidência, tanto do condutor como a ocorrência com o mesmo veículo, a multa estipulada no inciso I será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 4º Na hipótese de desrespeito a esta lei, respondem de forma solidária o condutor, o proprietário do veículo, que ficam sujeitos às sanções constantes na presente Norma e às demais sanções cabíveis no Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 5º As empresas que fornecem os aplicativos também ficarão sujeitas à fiscalização do poder público local. Caso seja constatado o fornecimento irregular desses aplicativos a pessoas não autorizadas, conforme disposto nesta lei, estas empresas ficarão sujeitas a uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), por cada contrato realizado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Valdinei G. Siqueira
...
(Leão)
Vereador *coffee*

VEREADOR LEÃO

Montes Claros, 01 de Fevereiro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E~~NSC~~ 057/17
EM 21 DE FEVEREIRO DE 2017


PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A utilização da internet como meio de comunicação em rede, tem facilitado a difusão da informação nos mais diversos ramos da vida em sociedade. Sabe-se que as ferramentas disponíveis pelo advento da internet podem indubitavelmente proporcionar ilimitados benefícios a sociedade em si, na medida em que podem vencer inúmeras barreiras geográficas e temporais, a qual se torna viável o compartilhamento e divulgação de informações em tempo real.

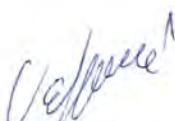
Essa facilidade de divulgação de informação é possível por meio da utilização de internet e que se intensifica pelo uso de dispositivos de comunicação móvel, como no caso dos tablets e smartphones, os quais permitem que as pessoas fiquem conectadas pelo tempo em que desejarem. Ademais, quando utilizamos da maneira correta esses dispositivos podem trazer grande conforto e benefícios.

Por outro lado, da mesma forma que esses dispositivos podem ser usados de maneira responsável e voltados para o bem comum, podem também ser utilizados com o fim de acarretar danos às pessoas e as relações além de abrir portas para aplicação de golpes e facilitar o crime.

A exemplo disso, em vários municípios do Brasil várias pessoas tem utilizado essa tecnologia de forma predatória se utilizando de aplicativos de georreferenciamento, baseados em dispositivos de tecnologia móvel, com o fim de angariar passageiros dentro dos limites dos municípios, em desleal concorrência com os taxistas, devidamente cadastrados pelo Poder Executivo.

Com a desculpa de que estariam transportando passageiros previamente contratados, esses mal profissionais que não poucas as vezes nem possuem habilitação para condução de veículos, além de oferecerem perigo aos passageiros, exercem descaradamente a atividade que é privativa dos taxistas, portadores de certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço, conforme Lei Federal nº 12.468, de 26/agosto de 2011 que regulamenta a profissão.

Assim, visando proteger os profissionais do setor e a segurança dos passageiros, sem contudo privar a população dos benefícios da tecnologia, apresentamos essa propositura com fito de evitar a proliferação de serviços clandestinos que possam colocar em risco os usuários por isso contamos com o apoio dos Nobres Pares, no sentido de ver essa proposta aprovada.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 10/2017 que "Dispõe sobre a proibição da utilização de veículos particulares, bem como a proibição do uso do aplicativo por pessoas não autorizadas para o transporte remunerado de pessoas, individual ou coletivo, no âmbito do Município de Montes Claros MG, competência de acordo com o Art. 30 Inciso V e Art. 175 da Constituição Federal.", de autoria do Vereador José Valdinei Gonçalves Siqueira.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade proibir a utilização de veículos particulares para o transporte de passageiros.

Primeiramente, há que se reconhecer que o transporte público municipal é um serviço inerente ao Município que faz a sua concessão, portanto, o poder concedente é o Executivo e não o Legislativo, assim, as regras devem ser estabelecidas pelo Poder Executivo, até porque envolve fiscalização, credenciamento, etc., que serão feitas pelo Poder Executivo.

Assim, o presente projeto, ao nosso sentir, fere o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 22 de fevereiro de 2017.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605